



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21169/21

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho e outro

Denunciado: Município de Cacimba de Dentro/PB

Responsável: Valdinele Gomes Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES DIVERSAS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÕES – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS ENVOLVIDOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal em delação abrangente enseja, além do reconhecimento da sua procedência parcial e de outras deliberações correlatas, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00777/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, e pelo Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, acerca de supostas irregularidades diversas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, especificamente quanto à contratação de serviços contábeis sem a realização do devido concurso público.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.
- 3) *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação aos denunciante, Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, e Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, para conhecimento.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21169/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 12 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21169/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, e pelo Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, acerca de supostas irregularidades diversas, a saber, burla ao instituto do concurso público, pagamentos sem a devida cobertura contratual e aquisições de bens através de ata de registros de preços vencida.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 2.241/2.243, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 2.247/2.252, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) o TCE/PB já admitiu contratações de assessorias na área contábil mediante licitação; b) o recrutamento do Sr. Josinaldo da Silva Julião foi condizente com o disposto na Lei Nacional n.º 8.666/1993; c) a habitualidade e a pessoalidade do pacto firmado com o Sr. Josinaldo da Silva Julião foram apurados em processo específico; e d) a ata de registros de preços para aquisições de mochilas escolares estava em plena vigência. Deste modo, os técnicos da DIACOP II opinaram pela improcedência dos fatos denunciados e pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.255/2.257, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e improcedência da denúncia, comunicação aos denunciantes, bem como arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho e Antônio Francisco da Silva Neto, em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, os fatos delatados dizem respeito basicamente a três aspectos, a saber, realizações de dispêndios sem a pertinente cobertura contratual, aquisições de bens com base em ata de registros de preços vencida e contratação direta de serviços contábeis em detrimento ao regime de concurso público. Com efeito, em relação aos dois primeiros pontos, constata-se, consoante destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 2.247/2.252, e pelo Ministério Público Especial, fls. 2.255/2.257, a improcedência da delação, porquanto não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21169/21

restou evidenciado o descumprimento das regras estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Todavia, no tocante à contratação de serviços contábeis, com as devidas vênias, não obstante algumas decisões deste Pretório de Contas, guardo reservas em relação a esses entendimentos pretéritos, por considerar que despesas com naturezas rotineiras e não singulares devem ser desempenhadas por servidores públicos efetivos. Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que as assessorias junto à administração pública devem, como regra, ser implementadas por pessoal do quadro permanente, *in verbis*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Na realidade, a Comuna de Cacimba de Dentro/PB deveria realizar o devido concurso público para as admissões de funcionários das áreas técnicas, pois, para a contratação direta destes profissionais, são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21169/21

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *verbum pro verbo*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, especificamente quanto à contratação de serviços contábeis sem a realização do devido concurso público.
- 2) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.
- 3) *ENCAMINHE* cópias da presente deliberação aos denunciantes, Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, e Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, para conhecimento.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 14 de Maio de 2022 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2022 às 11:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2022 às 17:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO